

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ATOS INSTITUCIONAIS

— *Interpretação do art. 7.º do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964 e do art. 10 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 7.956-66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 392-H, de 6 de setembro de 1966. "Aprovo. Em 9 de setembro de 1966."

PARECER

O Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, pelo ofício n.º 986, de 24 do mês em curso, solicita parecer desta Consultoria sobre o retorno aos quadros da Administração pública, de funcionários demitidos com base no artigo 7.º do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964, e artigo 14 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965.

2. A consulta, portanto, se resume no seguinte: é possível o retorno aos quadros da Administração pública, de funcionários demitidos porque "tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade administrativa" (Ato Institucional n.º 1, art. 7.º), ou "demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução" (Ato Institucional n.º 2, artigo 14)?

3. Observe-se, preliminarmente, que as causas previstas no artigo 7.º do Ato Institucional n.º 1 estão compreendidas na expressão — "incompatibilidade com os objetivos da Revolução" — constante do referido artigo 14 do Ato Institucional n.º 2.

4. A matéria não pode ser examinada, evidentemente, à luz da Lei n.º 1.711, de 1952, como não o pode ser a "disponibilidade" prevista no referido art. 7.º do Ato Institucional n.º 1. No caso, o atendimento a razões de ordem política, prevalece só-

bre qualquer outro, principalmente, se inspirado na legislação anterior ao Movimento Revolucionário de Março de 1964.

5. Seria até contra-senso admitir-se o reingresso ao Serviço Público daqueles demitidos por força dos artigos 7.º e 14, respectivamente, dos Atos Institucionais 1 e 2. Esta possibilidade, pelo menos, deixaria patente a desnecessidade da aplicação dos mencionados artigos, cujo propósito foi livrar o Serviço Público daqueles que lhe são incompatíveis, em virtude de o serem com os objetivos da Revolução. Admitir-lhes o reingresso seria a confissão do propósito da demissão que, assim, passaria a ser imotivada.

6. Pode ter havido casos em que a própria Administração, considerando certos aspectos e circunstâncias tenha consentido no reingresso, de que se trata. O fato, se ocorreu ou vier a ocorrer, constitui exceção.

7. Não se trata de aplicação de pena perpétua, mas, sim, do reconhecimento de intransponíveis incompatibilidades entre o cidadão e o Serviço Público. Este só poderá ser exercido por aquele, quando tais incompatibilidades já não existirem. Não é possível prever-se prazo. É um estado de espírito.

8. O entendimento acima expresso parece ser o único em consonância com o período histórico da vida nacional. A mudança de velhos hábitos, o combate à corrupção administrativa e a eliminação de movimentos subversivos, não prosperariam se a Revolução não pudesse limpar a área, no Serviço Público, afastando a quantos fossem incompatíveis com tais objetivos. O

retorno dêsses que por tais razões foram afastados não se conquista só pela via do concurso ou outra qualquer, mas, por essas, juntamente com o julgamento da Administração, no estudo cauteloso de cada caso.

Sub censura.

Brasília, 6 de setembro de 1966. —
Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-
Geral da República.